

## **A Lavagem de Dinheiro e sua leitura criminológica no Brasil<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho objetiva traçar um breve panorama sobre a lavagem de dinheiro, sob o viés criminológico, pontuando sua evolução normativa e o caminho pontilhado a ser percorrido, numa perspectiva de proteção eficiente da sociedade.

**Palavras-chave:** Lavagem. Dinheiro. Crime. Criminologia. Positivista. Econômica. Brasil. Ministério Público.

### **I. Introdução**

As organizações criminosas têm seu norte magnético na busca pelo poder e o fluxo de capitais é o combustível para sua proliferação, devastando a sociedade e dilacerando o Estado, bem como seus mecanismos normais de funcionamento. Assim sendo, o crime organizado se globaliza pelo mundo, dando aparência de licitude aos seus assombrosos ganhos financeiros, com a lavagem ou branqueamento de capitais, de modo desfrutar da certeza da impunidade.

Por sua vez, mesmo com a existência de todo esse vasto arsenal jurídico à disposição das autoridades brasileiras, infelizmente, os avanços no combate à lavagem de capitais e criminalidade organizada não foram estampados na mesma escalada geométrica pelos organismos estatais, insistindo os mesmos, *data maxima venia*, no superado modelo de investigação criminal, presos a uma cultura de perseguição à criminalidade violenta e ao encarceramento de suas lideranças.

Feitas tais considerações, objetiva o presente trabalho abordar a nova formatação do sistema de combate à lavagem de dinheiro e a forma de sua aplicação pelo Sistema de Justiça brasileiro, sob uma perspectiva criminológica, descortinando o caminho já percorrido e o que se visualiza em seu horizonte, para reafirmar os postulados de um Estado comprometido com o combate ao crime.

---

<sup>1</sup> **João Paulo Santos Schoucair** é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, atualmente, atuando como Coordenador do GAECO/MPBA e Membro Auxiliar da Procuradoria-Geral da República. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Mestre pela Universidade Federal da Bahia e Membro do Grupo Nacional de Membros do Ministério Público - GNMP. Tel.: (61) 3105-5731. E-mail: [jpsantos@mpba.mp.br](mailto:jpsantos@mpba.mp.br) ou [joaopschoucair@mpf.mp.br](mailto:joaopschoucair@mpf.mp.br).

## II.1 O despertar criminológico para a criminalidade econômica

O Direito Penal assentando seus pilares na contenção do arbítrio estatal, tendo, no Processo Penal, seu fiel escudeiro, para consolidação de garantias mínimas e aplicação de um justo processo para aqueles que desvirtuavam o ordenamento, testemunhou, no decorrer da sua história, o olhar empírico da Criminologia, a qual, na sua origem tradicional, tratou o crime como uma patologia e o delinquente como alguém que estaria doente.

Ocorre, todavia, que as mudanças experimentadas pelo mundo, com as revoluções industriais, inovações tecnológicas, crises econômicas, dentre outros fatos relevantes, encobriu uma realidade onde a matriz era individual, trazendo à lume, hodiernamente, bens jurídicos sem sujeitos determinados que precisam de proteção (meio ambiente, ordem financeira, ordem econômica etc), impondo-se o redimensionamento do olhar criminológico, outrora, apenas fincado no sentido da criminalidade violenta e sanguinária.

Rompido o paradigma da Criminologia tradicional positivista, calcada nas causas do crime como patologias psicossociais do delinquente, novos horizontes criminológicos foram desnudados, com o despertar para a existência e malefícios dos crimes de colarinho branco e a deficiente forma de atuação das agências estatais de controle formal da criminalidade.

A sociedade de risco tem novos desafios e precisa, sem se descuidar dos princípios básicos do Direito Penal, estar preparada para um eficiente proteção ao seu normal funcionamento, ou seja, é chegado o momento de estabelecer “um necessário e imperativo processo de modernização do Direito Penal, cujo objetivo é restaurar e preencher os espaços de impunidade surgidos com a sociedade de risco.”<sup>2</sup>

Nasce, assim, a escola da Criminologia Econômica, tendo, na figura do professor Edwin H. Sutherland, seu timoneiro, com a detecção da necessidade do enfrentamento da criminalidade de classe alta (*white-collar*), trazendo, como base cognitiva, a teoria da associação diferencial, a qual anuncia que o criminoso delinquente aprende a delinquir de forma assemelhada ao novato na profissão, de modo que, técnicas, códigos de conduta, atuação diante do sistema de controle social são apreendidas socialmente por meio da imitação.

Com a percepção de que o objeto de estudo da Criminologia não deveria ser guiado

---

<sup>2</sup> NEVES, Eduardo Viana Portela. *A atualidade de Edwin H. Sutherland*. In: Inovações no Direito Penal Econômico. SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza (Org.). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 45.

pelo binômio pobreza *versus* criminalidade, o fenômeno criminoso passa a ser tratado como um processo de comunicação entre indivíduos sejam eles ricos ou pobres, isto é, “*la conducta criminal se aprende exactamente igual se aprende cualquier otra conducta y que las patologias personales y sociales no juegan ningún pael esencial en la cuasación del delito*”<sup>3</sup>.

Não obstante tenha acontecido esse despertar criminológico para a criminalidade econômica, poucas ainda são as estatísticas de êxito do sistema de justiça nessa seara<sup>4</sup>, bem como difícil tem sido o chamamento de alerta para sua gravidade, o que somente reforça a necessidade de maior debruçamento acadêmico sobre a matéria, planejamento estratégico das agências estatais de controle e aprimoramento legislativo, em especial na seara da lavagem de dinheiro, mola propulsora do mercado criminoso.

## II.2 Evolução normativa no combate à Lavagem de Capitais

É importante consignar que, embora a expressão *lavagem* seja, usualmente, utilizada, desde a década de oitenta, na sua vertente americana *money laundering*, ante o uso de lavanderias automáticas para investir dinheiro mafioso e encobrir sua origem ilícita<sup>5</sup>, a mesma pode encontrar correspondência nas terminologias *blanchiment d’ argent* (França); *blanqueo de capitales* ou *banqueo de dinero* (Espanha); e *branqueamento de dinheiro* (Portugal), por levar em conta o resultado da ação, ou nas terminologias *lavo de dinero* (Argentina) e *reciclagio di denaro* (Itália), por predominar o verbo indicativo da natureza da ação praticada.

Nesse trilhar, a partir da segunda metade do Século XX, inicia-se, ao redor do mundo, o embrionário combate à lavagem de dinheiro, tendo, nos Estados Unidos da América, seu ponto de partida, com a obrigatoriedade do registro de atividades financeiras superiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), a fim de permitir o monitoramento de movimentações financeiras suspeitas e evidenciar sua real proveniência.

Ocorre, todavia, que tal paradigma normativo, embora louvável, não foi suficiente para impedir burlas e dissimulação de capitais para proliferação de atividades criminosas na

---

<sup>3</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Tradução de Rosa del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999, p. 312.

<sup>4</sup> No ano de 2012, somente foram julgados 1.637 (mil, seiscentos e trinta e sete) casos de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa, resultando na condenação definitiva de 205 (duzentos e cinco) réus pela Justiça brasileira. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/justica-condenou-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>5</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 2. ed. Navarra: Editora Aranzadi, 2002. p. 86.

América, seja com a movimentação de valores pulverizados inferiores ao apontado patamar legal ou seja com a utilização de atividades empresariais, aparentemente, amoldadas aos padrões legais, mas a serviço de organismos criminosos.

Com a potencialização das atividades criminosas pelo mundo e sua simbiose com as atividades econômicas globalizadas, eis que a temática do combate à lavagem de capitais passa a demandar cuidado de todas autoridades comprometidas com a manutenção da ordem pública, culminando com a Convenção da ONU de 1988<sup>6</sup>, a qual, tendo como foco à repressão ao narcotráfico, busca sufocar a ocultação de dinheiro criminoso.

Na mesma sintonia, é criado, no ano de 1989, o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI<sup>7</sup>, órgão internacional independente formado por representantes estatais mundiais com propósito de combater a lavagem de dinheiro, por meio de monitoramento e ajuda aos países membros e outros países, que não aderiram ao grupo, visando à melhoria de suas legislações nacionais, prestação de auxílio para aprimorar seus sistemas financeiros e maior efetividade da cooperação entre organismos internacionais.

Desnadam-se, com o mesmo objetivo, as Convenções de Estrasburgo de 1990, a Diretiva 308/1991 das Comunidades Européias e a Convenção de Palermo de 2000, as quais deliberaram sobre a necessidade de tipificação do delito de lavagem, trouxeram mecanismos preventivos e ampliaram o espectro de ação dos delitos antecedentes.

Fincadas tais premissas, ficou evidenciado pela comunidade internacional que, sem perder de vista a utilidade da prisão para combater o crime, faz-se imprescindível percorrer um novo caminho no que se refere ao crime organizado, que tendo, no fluxo de capitais, seu cerne, somente poderá ser aplacado com a perda ou bloqueio de divisas, de modo a deixá-lo sem os recursos necessários para o desenvolvimento de suas atividades ilegais.

### **II.3 O sistema brasileiro de controle do branqueamento de capitais**

O Brasil, ao aquecer sua economia e se inserir no mundo global, passou, a partir da década de noventa, a ser um promissor porto seguro para negócios ilícitos e palco para

---

<sup>6</sup> Convenção de Viena - A “Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, aprovada em Viena, Áustria, em 1988, no âmbito das Nações Unidas, é considerada o primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a operação de lavagem de dinheiro, tendo sido ratificada pelo Brasil em junho de 1991.

<sup>7</sup> O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) foi criado em 1989, pelos 7 países mais ricos do mundo (G-7), no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

fortalecimento de organizações criminosas, não se olvidando a fragilidade dos órgãos estatais de controle e a desestruturação de seu sistema de defesa social.

Neste diapasão, exsurge o arcabouço normativo brasileiro de enfrentamento à lavagem de dinheiro, através da Lei nº 9.613/98, o qual, infelizmente, somente começou a sinalizar o pontilhamento de aplicabilidade, frise-se, por oportuno, 05 (cinco) anos após a sua promulgação, em razão de cobranças da comunidade internacional, ficando a constatação de sua pouca assimilação normativa pelo seus operadores, ausência de articulação do Estado e limitação dos agentes estatais a buscar apenas a prisão das lideranças do crime, sendo valiosa a exortação de BONFIM:

No Brasil, passados quase sete anos da ratificação da Convenção, foi editada a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que além de tipificar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, órgão que tem por finalidade “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas”(artigo 14, *caput*, da Lei n/ 9.613/1998), fiscalizando, pois, as atividades financeiras que podem dar ensejo à lavagem de dinheiro.

A disciplina adotada no Brasil, de inclusão em uma única legislação das normas penais (art. 1º), processuais (arts. 2º a 8º) e administrativas (arts. 9º a 17), facilita, sobremaneira, o conhecimento e a aplicação das regras relativas ao tema.<sup>8</sup>

No outro quadrante, transcende, no ano de 2003, para responder aos anseios da comunidade jurídica internacional, a “Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA”<sup>9</sup>, onde, anualmente, passaram a ser debatidos os problemas existentes e traçados os principais objetivos para a construção de um sistema mais eficaz no aludido combate.

Buscando aperfeiçoar a localização e repatriamento de bens provenientes de atividades criminosas, o Ministério da Justiça cria, no ano de 2004<sup>10</sup>, o Departamento de

---

<sup>8</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougén et BONFIM, Edilson Mougén. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 26-27.

<sup>9</sup> Integram, a ENCCLA, atualmente, mais de 60 (sessenta) entidades, tais como, Ministérios Públicos, Policiais, Judiciário, órgãos de controle e supervisão – Controladoria Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Susep, Banco Central do Brasil - BACEN, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Advocacia Geral da União - AGU, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, dentre outros.

<sup>10</sup> O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça –

Recuperação de Ativos Financeiros, fornecendo melhor suporte para o sistema de defesa social, com a centralização, numa autoridade única, do comando de ações as ações contra à lavagem e crime transnacional.

Com a mesma *ratio essendi*, eclode a Lei nº 11.343/06, formatando a nova tipificação penal de enfrentamento ao tráfico de drogas e suas vertentes, trazendo, dessa feita, a expressa previsão de amealhamento de bens envolvidos com atividades ligadas a narcotraficância e a possibilidade de alienação e/ou utilização em favor do Estado.

Ademais, procurou a legislação brasileira, no propósito de imprimir maior efetividade à sua aplicabilidade, com a edição da Lei nº 12.683/12, sair do rol taxativos de crimes que poderiam ser alcançados como delitos antecedentes da lavagem de capitais, para admitir que qualquer delito possa estar na sua alça de mira, como destaca WEBER:

O caráter restrito do rol de delitos antecedentes previstos acabou por mostrar-se deficitário quando da subsunção da lei à realidade fática. Omissões inaceitáveis foram identificadas.

Diante disso, a Lei 11683/2012 inovou no sentido de permitir que qualquer delito seja hábil a figurar como antecedente da lavagem, conquanto produza recursos aptos a serem branqueados. O novo diploma, embora não tenha o risco de apresentar-se inadequado perante as novas formas criminosas, bem como insuficiente por eventual omissão legislativa, apresenta nova desafio aos operadores jurídicos, qual seja torná-lo efetivo de forma proporcional.<sup>11</sup>

Dessa maneira, passou o Brasil a contar com aparato legal de terceira geração, sem amarras sobre os delitos antecedentes para atacar a lavagem de capitais e a criminalidade organizada, amalgamando a colaboração premiada a qualquer tempo, ampliando os poderes requisitórios do órgãos de persecução penal e o rol de pessoas obrigadas à manutenção de cadastro e comunicação de atividade suspeita de lavagem, para implementar uma nova mentalidade de atuação criminal.

No outro giro, relevante se faz a assunção de papel de destaque pelo Ministério Público brasileiro, a fim de que, promovendo, privativamente, a ação penal, possa, ao articular<sup>12</sup> os demais atores do sistema de defesa social, pleitear, em sendo o caso, a justa

---

DRCI foi criado pelo Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, com atribuição de exercer a função de Autoridade Central na tramitação de pedidos de assistência entre o Brasil e os demais países.

<sup>11</sup> WEBER, Patrícia Maria Núñez e MORAES, Luciana Furtado. *Infrações Penais Antecedentes*. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). *Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 327.

<sup>12</sup> SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da Segurança Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 207.

condenação para as lideranças da criminalidade organizada, assim como interromper a renovação da cadeia criminosa com a instrumentalização dos mecanismos previstos na lei de Lavagem de Capitais e sua recente alteração.

Com a atuação articulada do sistema de defesa social, atacando o âmago que move a criminalidade, qual seja a certeza de acumulação de divisas, reduzidas serão as cifras ocultas da criminalidade, em especial aquelas *douradas* ostentadas no andar de cima (*criminals of the upper world*), historicamente, esquecidas no Brasil, impondo a todos os seus cidadãos a máxima de que ninguém está acima da Lei.

#### **II.4 Da otimização do poder investigatório e necessidade de planejar sua atuação nos crimes de lavagem**

Num contexto nacional de violência exacerbada e corrupção desenfreada, o Brasil apresenta números que merecem atenção por parte daqueles que atuam no sistema de defesa social e o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal e guardião do Estado Democrático, não pode continuar atuando como o fazia no século passado.

Com olhar focado para o campo da atividade de inteligência, Wilson Rocha traz uma visão interessante:

A complexidade dos problemas sociais, as dimensões dos ilícitos civis e criminais, o nível de organização e de difusão da criminalidade, o aumento populacional, a globalização política e econômica, a velocidade da informação, a escassez dos recursos públicos frente às necessidades da coletividade sempre crescentes, o aquecimento global, a degradação do meio ambiente, a impunidade, o inchamento das cidades e a escalada da corrupção vêm, se não inaugurar um novo paradigma, instilar no espírito das autoridades responsáveis pela tutela dos direitos fundamentais e da ordem pública um clamor por eficiência. E esse clamor já reverbera em toas as instituições responsáveis por construir uma justa harmonia social, no Ministério Público, instituição umbilicalmente vinculada ao cumprimento daquela missão, já percute singularmente.

Não há mais tempo ou espaço para aqueles que pretendem trabalhar da mesma forma como faziam há décadas, insulados em seus gabinetes, no aguardo da provocação externa para dar respostas a conflitos sociais e necessidades públicas notórias e crenes de que os reveses pessoais do mal serão evitados com o socorro dos órgãos policiais. Se, antes, já não havia tolerância com a morosidade dos procedimentos e processos, com a burocracia, a desorganização, o desperdício e a ineficiência dos serviços públicos, no momento atual, tais problemas já não causam mais apenas impaciência e alguns problemas pessoais já atravancam todo o desenvolvimento de um povo, afetando a dignidade coletiva e a própria vida de inúmeras vidas que soçobram, fora dos gabinetes, e até mesmo dentro deles, por conta de um esque-

ma institucional e sistêmico irracionalmente apático e excessivamente teórico.<sup>13</sup>

De acordo com os dados do Atlas da Violência 2018<sup>14</sup>, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, numa análise de inúmeros indicadores para melhor compreender o processo de acentuada violência no país, há uma concentração do problema dos homicídios nos países latino-americanos, sendo que o Brasil, lamentavelmente, entra sempre na lista das nações mais violentas do planeta.

Em 2016, o país registrou uma taxa de 30,3 mortes intencionais por cada 100 mil habitantes, em 2015, esse índice foi de 28,9, sendo mister ressaltar que a maior taxa já medida no Brasil tinha sido registrada em 2014, quando alcançou 29,8 mortes, totalizando entre os anos de 2006 a 2016, a assustadora marca de 533.000 (quinhentos e trinta e três mil) mortes violentas.

Conclusão semelhante foi apresentada pela Organização Mundial de Saúde<sup>15</sup>, registrando que o Brasil tem cinco vezes mais homicídios que a média global, ostentando a nona maior taxa de homicídio das Américas, com um índice de 30,5 mortes para cada 100 mil habitantes, segundo dados de 2015, ao passo que, das 50 cidades mais violentas do mundo, 17 estão no Brasil<sup>16</sup>.

Adicione-se a esse ambiente de guerra, a fortificação das organizações criminosas com atuação no tráfico de drogas e armas, que se imiscuem, ainda, no cometimento de crimes patrimoniais violentos e execuções sumárias de seus desafetos, estimuladas pela suposição da impunidade e exacerbada lucratividade.

Segundo levantamento da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados<sup>17</sup>, o tráfico de drogas movimentava R\$ 15,5 bilhões por ano no Brasil e suas divisas, após o devido

---

<sup>13</sup> ALMEIDA NETO, Wilson Rocha. *Inteligência e Contra-inteligência no Ministério Público: aspectos práticos e teóricos da atividade como instrumento de eficiência no combate ao crime organizado e na defesa dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Dictum, 2009, p. 142-143.

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/255336/9789241565486-eng.pdf;jsessionid=560096612A8CAFD22895034C200707DE?sequence=1>>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43309946>>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema10/impacto-economico-da-legalizacao-das-drogas-no-brasil>>. Acesso em 02 mar. 2021.



processo de lavagem, com aparência de licitude, retornam para a economia, servindo, inclusive, para financiamento de atividades religiosas e campanhas políticas como está em apuração pela Polícia Federal<sup>18</sup>.

No outro flanco, recente estudo divulgado pelo Fórum Econômico Mundial<sup>19</sup>, coloca o Brasil como a 4ª nação mais corrupta do mundo, ficando atrás apenas do Chade, da Bolívia e da Venezuela, que lidera o ranking. O descontrole brasileiro com o correto gerenciamento da coisa pública gera um prejuízo estimado de 1,38% e 2,3%, por ano, no Produto Interno Bruto - PIB<sup>20</sup>.

Nesse contexto, se, em 2015, o PIB brasileiro foi de R\$ 5.5 trilhões, então o custo estimado da corrupção no Brasil, gravitou em torno de R\$ 119 bilhões, tendo, como desdobramento, a fuga de mais de US\$ 216 bilhões<sup>21</sup> nos últimos dez anos, devido às práticas de lavagem de dinheiro e evasão fiscal oriundas da corrupção. O valor representa quase 10% do PIB e coloca o país como a sétima maior vítima da fuga ilícita de capitais entre as economias emergentes.

Paralelo a isso, o Sistema de Justiça vem aumentando seus números no julgamento e recebimento de casos de processos por crimes comuns, não ocorrendo, no entanto, reflexos significativos na redução da criminalidade organizada<sup>22</sup> e aplicação da mesma razão geométrica de intensificação de casos na seara da lavagem de dinheiro.

Assim, tem-se, na literatura sobre a lavagem de dinheiro, que, até o ano de 2003,

---

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5526991/pf-ve-indicios-de-uso-de-dinheiro-do-traffic-por-politicos>>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index/competitiveness-rankings/#series=GCI.A.01.01.02>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>20</sup> Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330\\_078051.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330_078051.html)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>21</sup> Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,corrupcao-fraude-e-evasao-levaram-para-fora-do-brasil-quase-10-do-pib-em-dez-anos,1607542>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>22</sup> No estudo do governo federal Custos Econômicos da Criminalidade, a conta do aumento da criminalidade no Brasil nos últimos vinte anos apresentou uma perda para o país de mais de R\$ 450 bilhões em capacidade produtiva de 1996 a 2015, consumindo a violência cerca de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Disponível em: <[http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria\\_de\\_assuntos\\_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorios-de-conjuntura/custos\\_economicos\\_criminalidade\\_brasil.pdf](http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorios-de-conjuntura/custos_economicos_criminalidade_brasil.pdf)>. Acesso em 02 mar. 2021.

havia uma única condenação com trânsito em julgado pelo aludido crime no Brasil<sup>23</sup>. Em 2001, a pesquisa *Uma Análise crítica sobre a Lei dos Crimes de Lavagem*<sup>24</sup>, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, apurou que, até setembro daquele ano, existiam apenas 260 inquéritos policiais tramitando na Polícia Federal, além de apontar que 87% dos juízes federais entrevistados nunca tinham julgado processo sobre a figura típica em questão.

Passados 10 anos, o Conselho Nacional de Justiça divulgou outro estudo estatístico sobre o tema, com dados colhidos entre 2010/2011, relevando que transitaram em julgado na Justiça Federal 304 casos de lavagem e 230 na Justiça Estadual sobre lavagem e dinheiro, num universo de 176,4 milhões de processos que pelo Sistema de Justiça passaram, onde se estima que 10% sejam afetos à seara criminal, ou seja, aproximadamente, 17,64 milhões de processos.

Diante do exposto, constata-se que o sistema criminal tem feito a sua parte, em relação aos crimes comuns, ao passo que, diante das cifras milionárias que circulam ao redor do mundo do crime, o enfrentamento da lavagem de dinheiro ainda é reduzido, numa perspectiva de se combater o crime, sob a perspectiva de asfixia financeira e desestímulo à sua proliferação.

Essa leitura precisa ser enfrentada estrategicamente pelo Ministério Público brasileiro sob duas perspectivas: primeiro é humanamente impossível processar todos os crimes cometidos no país, segundo, crimes de maior relevância precisam ser priorizados pelo *Parquet*, sendo a lavagem de dinheiro, uma violação que urge tal mudança de postura.

A previsão do acordo de não persecução penal pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na sua Resolução nº 181<sup>25</sup>, privilegiando o princípio da oportunidade da ação penal, garante uma otimização da força de trabalho ministerial e abre a possibilidade para composição nos crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, desde que o investigado confesse formal e

---

<sup>23</sup> Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2003-jun-09/preciso\\_descapitalizar\\_crime\\_organizado\\_dipp](https://www.conjur.com.br/2003-jun-09/preciso_descapitalizar_crime_organizado_dipp)>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/uma-analise-critica-da-lei-dos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>25</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

circunstanciadamente a sua prática.

A respeito da forma como se dá o acordo processual, em um processo penal adversarial, Schünemann explica que a confissão de culpabilidade (*guilty plea*) substitui a fixação judicial da culpabilidade e constitui imediatamente o fundamento para a aplicação da pena, doravante acordada com o Ministério Público.<sup>26</sup>

Sobre o tema, a 2ª câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Federal postou-se da seguinte forma:

[...]

9. Nessa linha, o Magistrado espanhol e criminalista Barja de Quiroga afirma que “o princípio da oportunidade encontra-se fundado em razões de igualdade, pois corrige as desigualdades do processo de seleção; em razões de eficácia, dado que permite excluir causas carentes de importância, que impedem que o sistema penal se ocupe de assuntos mais graves; em razões derivadas da atual concepção de pena, já que o princípio da legalidade entendido em sentido estrito (excludente da oportunidade), somente conjuga uma teoria retributivista de pena”. (Barja de Quiroga. Tratado de Derecho Penal, Tomo I, p. 470). Acerca deste último aspecto, Roxin e Schünemann consignam que: “com a substituição das teorias absolutas [retributivas] da pena, pelas teorias da prevenção geral e especial, que vinculam a aplicação da pena às necessidades sociais e à sua utilidade, o princípio da legalidade acabou perdendo parte de sua fundamentação teórica originária.” (Roxin; Schünemann. Strafverfahrensrecht, 27a ed., p. 77). 10. A autorização para a celebração do acordo não consubstancia norma de direito processual, uma vez que não trata “do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também das normas que regulam os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição” (STF - ADI 2.970), já que disciplina questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição. Com o mesmo raciocínio, pontua Ada Pellegrini Grinover, que na transação penal, a qual guarda semelhanças com o acordo, “estamos perante uma fase administrativa em que não há sequer acusado, o processo jurisdicional não se iniciou” (Grinover et alli. Juizados Especiais Criminais, 5a ed., p. 157), de modo que a regulamentação do acordo pela resolução não constitui invasão da competência legislativa da União para tratar de matéria processual (CF, artigo 22, I), vez que o acordo está inserido em um no âmbito meramente administrativo, do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público. 11. A nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência do CNMP (CF, artigo 130-A, § 2o e seus incisos I e II). 12. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade formal de atos normativos em condições muito semelhantes (por exemplo, STF - ADI 5104 MC), permitindo, inclusive, a regulamentação, por resolução do CNJ, de prazos e condições para a apresentação de presos à audiência de custódia (STF - ADPF 347 MC). 13. Conforme o voto do relator da PROPOSTA No 1.00927/2017-69 que gerou a RESOLUÇÃO No 183, de 2018, Conselheiro Lauro Machado Nogueira, “Como já debatido no âmbito da Resolução no 181/2017, busca-se uma solução institucional para resguardar a perseguição

---

<sup>26</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global*, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 394.

*penal em juízo efetivamente para crimes mais graves. É, inclusive, determinação veiculada na ADPF 347 (MC) – a que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.* 14. Implementação do Acordo de Não-persecução penal, em analogia ao exposto a parte final do art. 28 do CPP.<sup>27</sup>

Por sua vez, a Lei nº 13.964/2019 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, inclusive no bojo das ações penais originárias, ampliando os instrumentos de Justiça penal consensual nos casos que envolvem crimes de médio potencial ofensivo.

Tem-se, assim, poder-dever do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, ao qual cabe, com exclusividade, a apreciação da viabilidade da entabulação do acordo, que perpassa, invariavelmente, pelo exame ponderado acerca do preenchimento dos requisitos de cabimento previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

De outro lado, a opção pelo combate ao crime organizado, em especial à sua faceta da lavagem de dinheiro, pelo Ministério Público brasileiro, além de reafirmar sua prerrogativa de presidir diretamente investigações criminais, garante a ocupação de espaço vago nessa via ainda não muito visitada pelo sistema de defesa social.

Por certo, o avanço tecnológico, a globalização, a tolerância dos paraísos fiscais, o sigilo bancário, a sofisticação dos métodos criminosos, as dificuldades operacionais, a limitação da polícia e a corrupção são ingredientes que reforçam a atuação ministerial no ramo da lavagem de capitais, como Poliana Aguiar:

Indiscutivelmente, o ato de lavar capitais é cometido por delinquentes profissionais, integrantes de verdadeiras empresas do crime. Por essa razão, a investigação criminal necessita ganhar outra dimensão, sendo mais requintada, organizada e eficiente. No entanto, o aprimoramento dos meios investigatórios, utilizados para desvendar tal crime, apenas será concretizado, se o *Parquet* estiver diretamente envolvido na persecução penal.<sup>28</sup>

### **III. Conclusões**

O combate ao crime organizado é um dos maiores desafios do Sistema de Justiça e sua efetividade somente será plena com o sufocamento financeiro das organizações criminosas. Assim, além de romper o paradigma da perseguição exclusiva do cárcere, mister se faz necessário

---

<sup>27</sup> Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/boletins-2018/comunicado\\_35/voto\\_2958.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/boletins-2018/comunicado_35/voto_2958.pdf)>. Acesso em 02 mar. 2021.

<sup>28</sup> AGUIAR, Poliana Carpo de Magalhães et al. *A legitimidade investigatória do Ministério Público na apuração do crime de lavagem de dinheiro*. In Crimes Federais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 371-387.

o enfrentamento verdadeiro do fenômeno da lavagem de dinheiro, retirando o oxigênio de sobrevivência criminal.

Com efeito, sob a óptica criminológica inaugurada por Edwin Sutherland, o viés econômico do crime passa a ser analisado e aqueles que, até então, estavam imunes ao Direito Penal, entram na alça de mira do sistema, devendo também responder pelos seus atos, razão pela qual evoluíram os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo para abraçar essa nova realidade.

O Brasil, mesmo com toda a dificuldade de sintonizar a atuação criminal, incrementando um modelo sistêmico de enfrentamento da lavagem de capitais, hoje detém manancial legislativo, de modo que se inaugura um novo momento de combate ao crime organizado em terras tropicais, onde a impunidade não mais será a regra.

Ao fim, é tarefa de primeira grandeza do Ministério Público, no desempenho da promoção privativa da ação penal, otimizar suas forças e despender estrategicamente sua energia no combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro, mantendo intocadas as garantias e direitos fundamentais dos acusados, bem como maximizando a proteção eficiente da sociedade.

#### **IV. Referências**

AGUIAR, Poliana Carpo de Magalhães et al. *A legitimidade investigatória do Ministério Público na apuração do crime de lavagem de dinheiro*. In Crimes Federais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ALMEIDA NETO, Wilson Rocha. *Inteligência e Contra-inteligência no Ministério Público: aspectos práticos e teóricos da atividade como instrumento de eficiência no combate ao crime organizado e na defesa dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

BONFIM, Marcia Monassi Mougénot e BONFIM, Edilson Mougénot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 2. ed. Navarra: Editora Aranzadi, 2002.

NEVES, Eduardo Viana Portela. *A atualidade de Edwin H. Sutherland*. In: Inovações no

Direito Penal Econômico. SOUZA, Artur de Brito Gueiros Souza (Org.). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle Judicial da Segurança Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global*, in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Tradução de Rosa del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

WEBER, Patrícia Maria Núñez e MORAES, Luciana Furtado. *Infrações Penais Antecedentes*. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). *Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.